



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000171-44.1997.8.24.0025/SC**

**AUTOR:** ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (REPRESENTADO)

**RÉU:** O MESMO

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA propôs pedido de concordata preventiva em 17/07/1997 (evento 217.1).

Em 21/07/1997, houve o deferimento do processamento do pedido, autorizando-se que a devedora pagasse seus débitos quirografários, integralmente, no prazo de dois anos, sendo 2/5 ao final do primeiro ano, e 3/5 ao final do segundo ano, suspendendo-se todas as ações e execuções eventualmente existentes contra a mesma por créditos sujeitos aos efeitos da presente demanda. Restou nomeada Indústria Têxtil Phoenix Ltda como comissário (evento 217.1, pp. 80/83), que posteriormente foi substituída por RENATO LUIZ NICOLETTI (217.5, p. 123).

Após regular trâmite da concordata, com habilitações de crédito, pagamento de parte dos débitos, propostas de novos parcelamentos que não foram aceitos pelos credores houve manifestação em relação ao descumprimento dos pagamentos e a possibilidade de rescisão da concordata, conforme destacado pelo comissário (217.6, p. 21).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência em 14/03/2007 (217.6, 54) e em 03/12/2019 (217.6, pp. 158/159).

Houve renúncia dos procuradores que representavam a concordatária (217.6, p. 90).

Várias foram as tentativas de regularizar a representação da concordatária sem êxito.

O sócio DOUGLAS BORNHAUSEN manifestou-se informando que a empresa não possui nenhum patrimônio (256.1).

O comissário manifestou-se pela decretação da falência com a nomeação de novo Administrador Judicial (265.1).

O representante do Ministério Público, apresentou promoção conclusiva, opinando pela rescisão da Concordata e a decretação de falência da empresa devedora (268.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

O processo foi redistribuído para esta unidade jurisdicional (270.1).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I - Da rescisão da concordata e decretação da falência**

ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ajuizou concordata preventiva em 17/07/1997, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, legislação que se aplica ao caso até o seu encerramento.

Fato é que, embora ativa, a concordata permaneceu inerte, já que: a) remanescem credores sem previsão de pagamento; b) a concordatária insiste em desatender as determinações com o objetivo de encerrar a questão, e, c) há significativo tumulto processual, desde 2007 há pedido de convocação em falência tanto pelo comissário como pelo Ministério Público. Após a renúncia do procurador a concordatária não houve constituição de novo procurador e após muitas diligências logrou-se êxito na intimação dos sócios, que apenas corroboraram a situação de insolvência.

Não há mais argumentos que justifiquem o prosseguimento do feito, ainda que a concordatária se esforce para mantê-lo ativo. Todas as oportunidades para o adimplemento do crédito foram oferecidas ao longo dos quase 20 anos de tramitação do presente processo. Não é crível pensar que um feito que se arrasta por tanto tempo não tenha sido suficiente para possibilitar a reorganização financeira da concordatária e suportar os créditos aqui discutidos.

A conversão em falência poderá ser requerida no curso da concordata pelo Comissário, pelo Ministério Público, e, eventualmente, por qualquer um dos credores. No caso, tanto o comissário quanto o Ministério Público manifestarem-se pela quebra, em oportunidades distintas.

De toda forma, de acordo com o art. 162 do Decreto-lei n. 7.661/1945, a falência pode ser decretada também de ofício pelo magistrado, à vista de constatar a ocorrência de irregularidades, ainda que não alegadas pelo Comissário nem indicados pelos credores.

Colhe-se do texto do Decreto-lei n. 7.661/1945:

*Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de 24 horas se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado; I - existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140; II - falta de qualquer das condições exigidas no art. 158; III - inexatidão de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159. § 1º. Decretando a falência, o juiz proferirá sentença em que;*

*I - observará o disposto do art. 14, parágrafo único, ns. I, II, III e VI;*

*II - nomeará síndico o comissário, salvo se houver motivo para afastá-lo do cargo;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*III - marcará prazo (art. 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;*

*IV - ordenará as diligências previstas nos arts. 15 e 16.*

*§ 2º. Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento."*

Comentando o art. 162 do Decreto-lei 7.661/1945, Trajano de Miranda Valverde sustenta que:

*A requerimento de qualquer credor, do representante do Ministério Público (art. 210), ou de ofício, decretará o juiz a falência, manda imperativamente a lei, se ficar provado, em qualquer momento do processo, que o devedor conseguiu o deferimento do pedido com manifesta violação do art. 140, do art. 158 ou do art. 159, parágrafo único. O primeiro enumera os impedimentos ao ingresso em juízo do pedido de concordata; o segundo fixa as condições essenciais que o devedor deve satisfazer para a obtenção do favor legal; o terceiro relaciona os documentos que devem instruir a petição inicial". (in Comentários à Lei de Falências, vol. II, 4ª ed., Revista Forense: Rio de Janeiro, 1999, p. 312)*

Também no mesmo sentido Walter Álvares:

*Eventualmente, qualquer credor poderá também chegar ao mesmo resultado, nos embargos à concordata, indicando alguns dos elementos supra, que, por inexistência do relatório do comissário, possam ter passado despercebidos (art. 143, II). Por fim, o próprio juiz, de ofício, se o representante do Ministério Público não houver requerido, à vista das irregularidades, pode decretar a falência se constatar a ocorrência dos fatos supramencionados, ainda que não alegados pelo comissário nem indicados pelos credores." (Walter T. Álvares, in Curso de Direito Falimentar, 8ª ed., Sugestões Literárias, 1982, p. 495 e 496)*

Conforme ensina Rubens Requião:

*Em dois casos, todavia, a Lei de Falências admite que o juiz, sem a iniciativa privada, declare a falência do devedor: o primeiro caso ocorre quando o devedor, tendo requerido concordata preventiva, não satisfaz os pressupostos legais; o segundo caso surge quando concedida a concordata preventiva ou suspensiva da falência, o devedor não lhe dá cumprimento na forma exigida pela lei. Em qualquer desses casos, o juiz transforma o pedido ou a concordata em falência, emitindo a sentença declaratória (in Curso de Direito Falimentar, 17ª ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 111 e 112)*

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 150, I do Decreto-lei 7.661/1945, há de rescindir a concordata preventiva para convolá-la em falência:

*Art. 150. A concordata pode ser rescindida:*

*I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;*

*(...).*

*V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação de seu negócio.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rubens Requião ensina que "*Mesmo depois de deferida a concordata, pode ela ser rescindida, bastando que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 150 da Lei de Falências*" (in *Curso de Direito Falimentar*, 17a ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 423).

Embora antiga, a jurisprudência acompanha a questão:

*CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convalidada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1996.012271-0, de Itajaí, rel. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 08-06-1999).*

Dispõe o § 8º do art. 175 do Decreto-Lei 7.661/45 que "*vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo*".

Do exposto, nos termos do art. 150, I e IV e art. 175, § 8º, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, a rescisão da concordata e a decretação de falência, no caso, são medidas que se impõe.

Outrossim, embora a concordata tenha sido processada sob à égide do Decreto-lei n. 7.661/45, a falência está sujeita aos ditames da Lei n. 11.101/05, já que o art. 192 deste diploma legal estabelece que se aplica às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas.

## II - Da alteração e remuneração do Comissário

Dispõem os arts. 170 e 171 do Decreto-Lei 7661/45:

*Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das porcentagens previstas no artigo 67.*

*1º Não cabe remuneração alguma ao comissário nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído.*

*2º Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo concordatário e pelo comissário.*

*3º Nos casos em que o comissário passe a exercer o cargo de síndico, perderá a remuneração regulada neste artigo, cabendo-lhe a que é atribuída ao novo cargo.*

*Art. 171. O comissário será substituído ou destituído nos mesmos casos em que o síndico, observando-se, respectivamente, o disposto nos arts. 65 e 66 e seus parágrafos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A presente demanda encontra-se em tramitação há lapso temporal considerável, desde 17/07/1997, tendo ocorrido, recentemente, a alteração da titularidade do magistrado responsável por esta unidade jurisdicional especializada.

No caso dos autos, a antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Administrador Judicial na falência, demandam a condução dos trabalhos em formato proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, para fase falimentar deverá ser nomeado novo profissional para exercer a função de Administrador Judicial, encerrando-se, com a presente decisão, a atuação do Comissário nomeado, Dr. Renato Luiz Nicoletti, inscrito na OAB/SC sob o n. 11.615.

Deverá o Comissário, imediatamente após a prolação da presente sentença, prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando que o Comissário não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

No tocante à remuneração, tem-se que o Comissário deve ser remunerado pelo trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

Dispõe o art. 170 do Decreto-Lei 7661/45.

*Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das porcentagens previstas no artigo 67.*

No caso em exame, não há nos autos informações acerca da eventual fixação ou do efetivo pagamento de honorários. Assim, a fim de municiar este Juízo com os elementos necessários à adequada deliberação, deverá o Comissário prestar esclarecimentos quanto ao possível arbitramento e recebimento de honorários, indicando de forma precisa os eventos processuais correspondentes. Alternativamente, inexistindo tais providências, deverá apresentar relatório pormenorizado, discriminando todos os serviços técnicos efetivamente prestados e concluídos em prol do regular andamento do processo até o presente momento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RESCINDO A CONCORDATA PREVENTIVA E DECRETO A FALÊNCIA** da empresa ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.058.933/0001-67, situada na Rua Rua Frei Solano, 284, Gasparinho, Gaspar/SC, CEP 89110-001; tendo como filial o CNPJ n. 83.058.933/0002-48, situada na Rua Niteroi, 360, Margem Esquerda, Gaspar/SC, CEP 89110-001 e CNPJ n. 83.058.933/0003-29, situada na Rua Vereador A. Beduschi, 88, Centro, Gaspar/SC, CEP 89110-001; cuja administração é atualmente desempenhada pelo sócio administrador Wilson Gervasio Bornhausen, CPF n. 216.206.879-68, com fundamento no art. 150, incisos I e V, do Decreto-lei 7.661/45.

A despeito de a concordata ter sido processada sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, a fase falimentar deve submeter-se à Lei n. 11.101/05, nos termos do art. 192 desse diploma.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de concordata preventiva (proposto em 17/07/1997), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administradora Judicial **MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, CNPJ 40.611.933/0001-30, com endereço na Rua Almirante Barroso, 1004, sala 404, Vila Nova, CEP 89035402, Blumenau/SC, telefone (51) 3092-0111, e-mail [contato@administradorjudicial.adv.br](mailto:contato@administradorjudicial.adv.br), sítio eletrônico <https://www.administradorjudicial.adv.br/home>, tendo como responsável técnico o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (concordata preventiva para falência). No mais, deixo de expedir mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida, uma vez que esta sequer foi encontrada nos endereços indicados, sendo evidente o encerramento de suas atividades. Anoto que, a despeito desse entendimento, poderá a Administração Judicial solicitar a expedição do respectivo mandado de lacração a qualquer tempo, desde que forneça maiores informações sobre o exercício das atividades da empresa falida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) A despeito da disposição do art. 99, III, da LRF, concernente ao dever da falida de juntar aos autos a relação de credores, considerando a peculiaridade do presente feito, ou seja, de que a empresa devedora sequer restou encontrada para regularizar a representação processual e não está participando da tramitação processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.administradorjudicial.adv.br/home>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatória de crédito), ou então quando houver determinação expressa do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail [formaliza.srrf09@rfb.gov.br](mailto:formaliza.srrf09@rfb.gov.br)) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail [cgj.protocolo@tjsc.jus.br](mailto:cgj.protocolo@tjsc.jus.br)). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails [nucoof@tjsc.jus.br](mailto:nucoof@tjsc.jus.br) - [secor@trt12.jus.br](mailto:secor@trt12.jus.br)).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, caput, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); (vi) As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, **sob pena de crime de desobediência** (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, "e", da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que compõem o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato “xlsx”, “ods” ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade ou ao seu canal oficial de WhatsApp (jaragua.falencia@tjsc.jus.br – (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

*i.1)* Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).*

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

1) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser ineficaz o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

18) Retifique-se o polo ativo para inclusão das filiais (CNPJ n. 83.058.933/0002-48 e CNPJ n. 83.058.933/0003-29).

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310095081621v22** e do código CRC **f7f0f1a6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 19/05/2026, às 17:26:08

---

0000171-44.1997.8.24.0025

310095081621.V22